



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001868-89.2024.8.26.0281/50002, da Comarca de Itatiba, em que é embargante MENDES & SA MONTAGENS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA, NA PESSOA DE ENIO CESAR MENDES, são embargados BELLA ITATIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIA SPE LTDA e CARLOS FERNANDO SESTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com aplicação de multa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração nº: 1001868-89.2024.8.26.0281/50002

Embargante: Mendes e Morais Montagens e Materiais Elétricos Ltda.

Embargado: Carlos Fernando Sesti

Comarca de Itatiba

Voto nº 13.337

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Vícios de omissão, contradição e obscuridade não configurados. Pretensão infringente. Aresto mantido. Litigância de má-fé. Caracterização. Terceira reiteração de pedido atinente à concessão da gratuidade judiciária, sem apresentação de novos fatos ou documentos capazes de embasar a alteração do decidido. Conduta protelatória. Aplicação de penalidade, nos termos do art. 80, VII, do CPC. Embargos rejeitados.*

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão que rejeitou os embargos de declaração nº 1025569-17.2021.8.26.0562/50001 opostos pela ora embargante.

Reitera as alegações já deduzidas no agravo interno e nos anteriores embargos de declaração quanto à ausência de sua capacidade financeira para adimplir o preparo recursal, pleiteando a concessão da gratuidade judiciária.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos.

Desnecessária a intimação da parte adversa, por ausência de prejuízo.

Nos termos do art. 1.022, do Código do Processo Civil, os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades e omissões existentes dentro do próprio texto do julgado.

Referidos requisitos não se confundem com o entendimento ou teses defendidas pelas partes e eventual contradição deve ocorrer somente em relação às passagens do próprio acórdão. O mesmo se diga com relação às omissões, dúvidas ou obscuridades.

Examinando-se as questões ora debatidas, não se percebe qualquer equívoco no v. acórdão recorrido, o qual foi objeto de análise, estando a decisão devidamente fundamentada.

A despeito dos apontamentos da embargante, a questão atinente à gratuidade judiciária e suas condições financeiras já fora analisada por decisão monocrática desta relatoria nos autos da apelação, decisão esta posteriormente mantida quando do julgamento do agravo interno interposto pela ora embargante, a qual, ainda insatisfeita, opôs embargos de declaração sobre o mesmo tema, os quais rejeitados, reiterando nesta oportunidade os mesmos argumentos já analisados outras 3 vezes, sem qualquer novo fundamento ou documento capaz de embasar eventual alteração do quanto decidido.

Alcança-se, portanto, estar a embargante insatisfeita com as decisões proferidas, buscando o reexame da matéria, pretensão essa que não pode ser atendida, especialmente por ter o v. acórdão cumprido a prestação jurisdicional e adotado os fundamentos juridicamente pertinentes, à luz dos fatos e do direito aplicável à espécie, situação a exhibir inviável o inconformismo da recorrente, mormente em sede de embargos de declaração.

Assim estabelecido, em que pesem os esforços argumentativos, os elementos aderidos nestes declaratórios são incapazes de alterar o núcleo do *decisum*. Ao término, impõe sobrelevar que a conduta subsume-se à previsão do art. 80, VII, do Código de Processo Civil, ante o inaceitável propósito protelatório de sua impugnação:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Tal invasão, à evidência, não pode passar impune, razão pela qual resta condenada a embargante ao pagamento de multa de 1,5% sobre o valor atualizado da causa.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração, com aplicação de multa**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator